



PARECER

Processo N°.: 024/25

Pregão Eletrônico N°: 011/2025

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de caminhões, tratores, máquinas e equipamentos destinados à execução de serviços de melhorias e manutenção dos municípios integrantes ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense, conforme descrito no presente Edital e Termo de Referência.

1. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE

Da análise preliminar das condições de admissibilidade do recurso administrativo, observa-se que a Recorrente seguiu as regras estipuladas quanto à forma e local de manifestação da intenção de recorrer, possuindo legitimidade e capacidade para interposição do recurso, além de interesse processual.

No que concerne ao cabimento, constata-se que o recurso é adequado à presente situação, tendo em vista que a Decisão Administrativa de Declaração de Vencedor, é uma decisão cabível de Recurso Administrativo, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Relativamente ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se no sistema *comprasgov* o atendimento ao prazo fixado, tem-se o mesmo como TEMPESTIVO.

Posteriormente, a licitante Recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

2 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA
Sem benefícios ME/EPP
Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)

Qtde solicitada: 26
Valor estimado (unitário): R\$ 866.666,6700



Data limite para recursos
07/11/2025

Data limite para contrarrazões
12/11/2025

Data limite para decisão
02/12/2025



Recursos e contrarrazões

22.087311/0001-72	YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	Recurso: cadastrado
Intenção de recurso		
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11:16 de 04/11/2025		
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 11:46 de 04/11/2025		
Recurso		
OORECURSO LOTES 02 04.zip		07/11/2025 16:44:23
Contrarrazões		
Nenhum registro a ser apresentado		

Desta forma, restam admitidos os memoriais recursais.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, insurge-se a Recorrente quanto:

- Ausência de certificação FOPS/ROPS (proteção estrutural da cabine);
- Ausência de comprovação de telemetria original de fábrica (mesma marca e modelo), exigida no Termo de Referência.
- Sistema de freios em desconformidade com o exigido.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO



Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios explicitados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No que tange ao mérito, verifica-se:

I - DA CERTIFICAÇÃO FOPS/ROPS

O Termo de Referência e o Anexo Técnico exigiram expressamente que os equipamentos fossem dotados de cabine certificada com estrutura de proteção FOPS/ROPS, conforme normas ISO 3471 e ISO 3449.

Ao se verificar a documentação apresentada pela Recorrente, verificou-se que, de fato houve a apresentação da certificação exigida.

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso para reconhecer o atendimento ao requisito de certificação FOPS/ROPS.

II - DA TELEMETRIA

O edital determinou que a telemetria fosse original de fábrica, do mesmo fabricante e modelo do equipamento ofertado, vedada a utilização de sistemas de terceiros.

Para fins de comprovação técnica o edital do presente certame licitatório determina que:

6.1. A licitante vencedora da etapa de lances deverá encaminhar junto com a proposta readequada, no prazo de até 02 (duas) horas, o catálogo, folder, prospecto ou documento similar que permita a confrontação das características do bem ofertado.

A Recorrente apresentou apenas autodeclaração genérica de que o equipamento possui telemetria compatível, sem anexar comprovante técnico, manual do fabricante ou certificação de que o sistema é nativo e homologado pelo fabricante da máquina.

Nesse sentido são as considerações do TCU sobre a matéria. Transcreve-se os seguintes julgados:

Único atestado de capacitação técnica fundado em declaração do próprio interessado. Questionamento quanto à aptidão do atestado para comprovar capacidade técnica-operacional para execução do objeto. [...]. Uma situação é o destinatário do serviço, aquele que vai usufruir da sua utilidade, arriscando uma troca definitiva de dinheiro por bens e serviços, declarar que sua expectativa foi atendida, isto é, que recebeu aquilo esperava pelo que pagou. Outra circunstância é o executante declarar que aquilo que forneceu era o que se esperava que fosse fornecido. (TCU, Acórdão 608/2005, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira, grifou-se).

O caso concreto em análise difere daqueles elencados pela fundação, de forma que a argumentação trazida não é aplicável à situação verificada, qual seja, a existência de vínculo entre empresa licitante e empresa atestadora dos serviços da primeira. Embora não haja uma vedação expressa que proíba esse tipo de ocorrência, há um evidente conflito de interesse, uma vez que o fato de a empresa [X] apresentar em seu quadro societário a mesma pessoa que também é representante da empresa [Y], para a qual foi emitido o atestado, equivale, na prática, a uma autodeclaração de capacidade técnica. (TCU, Acórdão 602/2018, Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, grifou-se).



Dessa forma, mantém-se correta a desclassificação da empresa para os itens em que a telemetria é requisito essencial.

III – FREIOS

Segundo parecer técnico, a empresa Recorrente foi desclassificada por não atender ao requisito de “freios banhados a óleo” inerentes ao item 4.

De fato, verificou-se que em seu catálogo a especificação técnica supramencionada consta no produto ofertado.

Neste sentido, razão assiste à Recorrente, dando-se parcial provimento ao ponto atacado em suas razões recursais.

Por fim, quanto a alegação de desclassificação em razão de assistência técnica em distância superior ao máximo permitido no edital, acredita-se que as razões recursais padecem de equívoco quanto à matéria, pois, o parecer técnico não faz qualquer menção aos motivos alegados.

4. PEDIDO

Ante o exposto, recebo o recurso para no mérito **OPINAR PELO INDEFERIMENTO**, mantendo a desclassificação da empresa Recorrente.

Ato contínuo, encaminhado para a Agente de Contratação para Decisão.

S.M.J,

Londrina, 12 de novembro de 2025.

VALDINEI JULIANO PEREIRA

Parecerista